

## E. Tribunal.

No anno de 1920, o appellante Horacio Vergueiro Ludge, arrematou em hasta publica, requerida no inventario do finado Miguel Parente, que corria no juizo da Provedoria da primeira vara um terreno, descrito e avaliado nesse inventario, sendo fidejudo, contendo antigas benfeitorias, situadas em um dos suburbios da Capital, entre as ruas Joaquin Carlos e Marcos Almeida, assem denominadas por placas municipais. Ja havia, entao, n'aquellas ruas bon numero de predios e estabelecimentos comerciais que circundavam o terreno arrematado.

Pago o imposto de transmissao de propriedade, o appellante obteve a carta de arrematacao, no qual estava transcripto o processo de legitimacao de posse do terreno, promovido pelo finado Miguel Parente, e 16 de Maio de 1916, e julgado por sentença,

processo esse em que ficou  
 plenamente <sup>aquelle</sup> provado, que ~~esse~~  
 foiado por si e seus au-  
<sup>ditos antes de 1886</sup>tores, esteve no posse con-  
 tinua, mansa e sempre res-  
 peitada, de um terreno do-  
 qual fazia parte o terreno  
 hoje, mantendo-o sempre  
 fechado com cercas e vallos,  
 nelle construido casas para  
 moradia, coqueira, fazendo  
 plantações e pagando im-  
 postos que a estadao e como  
 municipaes.

O appellante vendeo partes do  
 terreno que arrendara e  
 os compradores nella edifica-  
 ram prédios para moradia,  
 depois de ~~o~~ apresentarem  
 as respectivas plantas á  
 Prefeitura Municipal e de  
 obterem as necessarias au-  
 torisações.

Pois bem:

o distinto advogado dr. João  
 Octaviano de Lima Pereira -  
 sub-procurador judicial do  
 Municipio de S. Paulo, enten-  
 dendo que o Código Civil  
 acabou com a prescripção  
 dos bens publicos patrimoniaes  
 ou dominicaes - porque, diz  
 elle - "não pod haver dúvida

que todos os bens publicos ~~em~~  
 estão fora do comercio e  
 são insuscetíveis de appro-  
priação (Rev. dos Trib. vol. 62,  
 pag. 202), e compreendidos con-  
 jundindo "terras devolutas"  
 com terrenos urbanos, ~~em~~ occu-  
 pados por pessoas que os  
 adquiriram, com títulos legi-  
timos de dominio - quasi os  
 de arrendação e compra  
 e venda - e de personas que  
 legitimam a sua posse, no  
Uso legal, - como adrogat  
da Municipalidade deste Ca-  
pitel, propoz a presente  
acção ordinaria contra o  
appellante e personas que os  
compraram partes do albit  
terren, a presente acção de  
reivindicacão, após de serem  
condemnados a restituir-lhe  
o terreno com todos os  
seus fructos e rendimentos!

O appellante, em sua defesa,  
locou patente, com uma  
grande serie de argumentos  
e examinando a questão  
de todos os seus as-  
pectos, que a acção na  
seus procedencia alguma  
offerece uma Precon-  
venção.

Os autos foram, <sup>pelo</sup> ~~por~~ despacho  
de fls 157, remetidos ao Sr.  
Juiz de Direito da Comar-  
ca de Catanduva, para  
proferir <sup>a</sup> sentença final, e  
foram-lhe conclusos a  
15 de Fevereiro do corrente  
anno, com vê-se de ter-  
mo de fls 158.

No "Correio Paulistano", de 26  
do mesmo mez, a Prefeitura  
desta Capital fez publicar  
um parecer do eminente  
Jesuita patris - Clóvis Bevilacqua,  
autor do projecto do Código  
Civil, acerca do "bem pu-  
blico patrimonial do Muni-  
cipio de S. Paul", e embora  
não tivesse publicado o  
questionario que provocou o  
parecer, facto este <sup>com</sup> ~~que~~ <sup>extrema</sup>  
od porque um parecer é oado  
conforme os termos das per-  
guntas e <sup>conforme os</sup> ~~de~~ factos e circum-  
stancias expostas - aquelle magis,  
leado ficou láis em pressão  
com as palavras e conceitos  
de Bevilacqua, <sup>9º</sup> ja no dia  
~~28~~ ~~de Fevereiro~~ ~~de 1912~~,  
28 do mesmo mez de Fevereiro  
revelou os autos a cartório  
com uma sentença, fulgando  
precedente a accão e impro-

cedente a reconvenção? \*

Em sua sentença, transcreve  
 os parágrafos do <sup>aléu</sup> parecer  
 e não fazendo a mais ligeira  
 referência aos argumentos de  
 defesa oferecidos pelo  
 appellante.

Felizmente, ainda temos  
 juizes em Berlin!

Eis, em synthese, os fundamentos  
 da sentença appellada.

~~A sentença~~ Julga procedente  
 a acção e in procedente a  
 reconvenção por considerar:

— que ex-ivi do disposto no  
 art. 64 da Const. Federal e  
 das Leis deste Estado n.º 1038, de  
 19 de Dezembro de 1906 e n.º 16,  
 de 13 de Novembro de 1891, con-  
 tituem bens do patrimonio do  
 Municipio da Capital todos  
 os terrenos devolutos que se  
 acharem situados n.º um cir-  
 culo de raio de 6 kilometros  
 com centro na Praça da Sé  
 que não sejam de dominio  
 privado Constituido legitimamente;

— que o terreno reivindi-  
 cando está dentro dessa área,  
 como se vê da oisoria na fl. 109;

— que dito terreno não

e do domínio particular dos  
 reos porque, e as terras devolu-  
 tas antes d'entrar em vigor  
 o Código Civil, podem ser adqui-  
 ridas por usucapião extraordi-  
 nária de 40 annos, o Código,  
 entre tanto, declarando no seu  
 art. 67, a inalienabilidade subs-  
 tancial de todos os bens  
 publicos, sem excepção alguma,  
 collocou-os fora do commercio,  
 e isentos de usucapião, e  
 está' provido que os reos  
 não exerceram posse sobre  
 o mesmo terreno durante  
 40 annos antes de entrarem  
 em vigor o Código Civil;  
 que a autora não  
 fez o metragem e a demarca-  
 ção das terras devolutas  
 porque nem lei a exige  
 a demarcação previa para  
 o exercicio da reivindicatória.

E com taes fundamentos  
 condemnar os reos a entrega-  
 rem a Municipalidade o  
 terreno, casas, benfeitorias e  
 rendimentos de mais de  
 quarenta annos!!!

Antes d'entrarmos no exame  
 de cada um desses fundamentos,

cum pre-mos es por os principios  
do direito e as disposições  
legislativas sobre o assumpto

## I.

Os bens de dominio nacional,  
dizem Pandey, locantineria, se  
dividem em bens de dominio  
publico e em bens de dominio  
do Estado. Os primeiros, que  
são affectados a um uso ou  
servico publico, são inalienaveis  
e imprescriptiveis, e os segundos,  
que são os bens de dominio  
privado do Estado e que  
nãõ tem o mesmo destino  
são alienaveis e prescriptiveis.  
+ Des biens, 183.

No artigo seguinte, diz Laurent,  
o dominio privado do Estado  
confundia-se com o dominio da  
Corõa "porque l'Etat se con-  
fondait dans le roi"

É o dominio da Corõa fõra  
seclarado inalienavel afim de  
impedir as lousas prodigalidades  
dos principes "que ruinaient  
la fortune publique pour enri-  
chir leurs favoris". Apõ a  
resoluçãõ de 89, a trãsa tomou  
o lugar do rei e o dominio  
da Corõa tornou-se dominio nacional

Desde então já não havia razão  
para manter-se o principio  
da inalienabilidade de

A Assembleia Constituinte en-  
tendeu que o interesse geral  
exigia que os imóveis entras-  
sem no commercio affim de  
que a actividade intelligim-  
te dos proprietarios, dellez fizes-  
sem uma fonte de riquezas  
para si e para a sociedade?

Preambulo do decreto de 1 de  
Dezembro de 1790.

Em França, no actual regimen,  
os bens que formam o dominio  
privado do Estado, constituem  
um verad. verdadeiro direito  
privado, são alienaveis e  
prescriptiveis" Dr. Civ. Fr., VI,  
51 e seguintes. †

Diz Mazzoni que "os bens  
do Estado se distinguem em  
bens de dominio publico e  
em bens de dominio particular.  
São de dominio publico os  
bens cuj esse e publico e com-  
mune a todos os cidadãos e  
estes são absolutamente inalien-  
biles ed imprescriptibiles". São  
bens patrimonias do Estado  
os que lhe pertencem exclusiva-  
mente, como os terrenos rusticos  
e urbanos, etc.

E sobre estes o Estado tem  
 os mesmos direitos exclusivos  
 de propriedade que tem  
 os particulares em relação a  
 seu patrimônio. São alienáveis  
 sob diversas condições e estas  
 sujeitas ao direito comum  
 em relação a prescrição. "In  
 quanto à la prescrizione sono  
 soggetti al diritto comune"  
 Inst. di Dir. Civ. Meloni, III,  
 9º e seguintes.

## II.

O nosso direito, anterior ao  
 Código Civil, considerava de  
domínio nacional - as coisas de  
 uso publico, como as estradas, as  
 ruas publicas, portos de mar,  
 rios navegáveis, etc, e de domínio  
do Estado, as coisas que não  
 sendo de uso publico, embora  
 pertencentes ao Estado, podiam pas-  
 sar para a propriedade dos par-  
 ticulares, por alienação ou por usucapão.  
 C. de Rocha, § 86; Teixeira  
 de Freitas, Cons. arts 52 e 1332; Carlos  
 de Carvalho, Nov. Cons., art. 431 § unico;  
 Lafayette, Consus, § 70; Almeida  
 de Oliveira, Preser.

Qual o prazo pelo qual os bens do  
 domínio do Estado podiam ser  
 adquiridos por usucapão?

Na opinião geral o prazo era de 40 annos, mas era uma opinião, porque, como observa Lafayette - Mullenbuck, no § 263 n.º 5, que tal opinião não deriva apoio em qualquer texto de lei. Obr. cit. nota 7.ª ao § 370. É a verdade é que nem lei civilis le jamais citou qualquer lei em apoio d'aquella opinião.

A lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850 também não determina nenhum prazo algum para a legitimação, que, aliás, autorisa das terras possuidas sendo legítimas de aquisições.

Clóvis Bevilacqua, em sua obra "Theoria Geral de Direito Civil" publicada em 1908, segue, pois, do Código Civil, assim classifica os bens públicos:

- Os de uso especial, como as edificações publicas, construções militares, navios de guerra, etc;

- os de 'uso commun', como os mares territoriaes, rios ~~maritimos~~ navegaveis, portos, etc; e

- os dominiaes, como os terrenos desolados, os de marinha, etc.

É acrescenta: "Os bens communis, em quanto ~~com~~ conservarem esse caracter - São inalienaveis"

navéis e repellam a usucapião;  
os de uso especial e os dominia-  
es que podem ser possuídos  
por uma pessoa, da mesma  
sorte que os bens patrimo-  
niais dos particulares, são  
prescritíveis e podem ser  
adquiridos por usucapião.

Este era o nosso antigo direito.

O Código Civil modificou-o,  
 porventura?

Não, absolutamente.

Os arts 81. 82 do livro 2º, cap.  
 3º, secção 1ª do projecto or-  
 ganizado por Cívico Bevilacqua,  
 que, com ligeiras modificações  
 fazem parte do Código Civil,  
 estavam concebidos nos seguintes  
 termos:

Art. 81: "Os bens communs, em  
quanto conservarem esse caracter,  
não são alienáveis nem sujei-  
tos a usucapião; os de uso  
especial e os patrimoniaes  
podem ser alienados de  
conformidade com as leis  
que os regulam"

Art. 82. "São coisas fora do com-  
mercio aquellas que não são  
susceptíveis de apropriação  
individual e aquellas cuja  
alienação for prohibida  
por lei"

Portanto, o projecto consagra o mesmo regimen anterior.

O Congresso Nacional, por seu turno, modificou-o?

Não

O art. 65 do Código é o mesmo art. 78 do projecto, com ligeira modificação de forma.

O art. 66 do Código, reproduz as definições e classificações do art. 79 do projecto, acrescentando apenas alguns alguns exemplares da "Thesauri Juris de Direito de Flois Bevilacqua".

O art. 67 do Código Civil está concebido nos seguintes termos:

"Os bens de que trata o artigo antecedente são perdidos a inalienabilidade que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever"...

~~em quanto que o art. 81 do projecto diz:~~

~~"Os bens mencionados em quanto conservarem as características das alienações sem supérfluo"~~

O illustrado advogado dr. Agostinho Marques, que foi membro da Comissão Especial nomeada pela Camara dos Representados para dar parecer sobre

o projecto Revilacqua e foi  
relator da parte do projecto  
comprehensiva dos arts  
78 e 96 do projecto, foi o  
autor da emenda, que, approvada  
pelo Congresso Nacional, tornou-  
se o art. 67 doCodigo  
Civil acurios transcripto.

Pois bem: quer em artigos  
publicados na Revista dos  
Tribunales, vols. 62 e 63 e quer  
em uma monographia sobre  
os "Bens publicos, sua alienabi-  
lidade e prescriptibilidade", aquelle  
illustre advogado ~~demonstrando~~  
demonstrou, de um modo cabal,  
que aquelle dispositivo não  
modificou o antigo direito, tor-  
nando inalienaveis, fora do  
Commercio e inprescriptiveis  
Todas as especies de bens  
publicos, sem excepção alguma.

Diz elle, em sua monographia,  
referido-se aquelle artigo:

"Isso exprime, a não deisar  
duvida, que quanto as leis  
ordinarias julgarem conveniente,  
poderao alienar quaesquer  
dos bens publicos, as quaes  
portanto, são alienaveis.

Por outra: a Nação, exercendo  
a sua soberania, alienara  
quando quizer os bens

publicos. A inalienabilidade pecu-  
liar de que falla o art.  
 67 é relativa e transitória;  
 significa, somente, que os poderes  
 administrativos da collectividade  
 não podem, por si só deliberar  
 e consumir alienações; dependem  
 de lei permissiva, tal como  
 os tutores, curadores e represen-  
 tantes legais, que não podem  
 alienar bens de seus represen-  
 tados sem licença. A  
 inalienabilidade, que o art. 67  
 chama de "peculiar", desapparece  
 sempre que houver uma lei  
 revogando-a.

Effectivamente: não ha bens,  
 de qualquer natureza, que sejam  
 substancialmente ou absolutamente  
 inalienáveis. A Inglaterra  
 vendeu a Alemanha o ilha  
 de Heligoland, com os seus  
 mares territoriaes, e as caninhões,  
 e officinas publicas; depois da  
 ultima guerra a Inglaterra  
 apropriou-se de toda a parte  
 da Africa que pertencia a  
 Alemanha; pelo Tratado de  
 Petropolis, transfereos a  
 Bohmia um vasto territorio.  
 Real é pois o bem publico, que  
 é absolutamente inalienável?  
 Entre tanto, Clóvis Bevilá

qua em seus "Commentaires  
 au Code Civil" tratando  
 do art. 67, diz.  
 "Tenho por irrecusavel que, em  
 face deste dispositivo, não sendo  
 a usucapiao forma prescrita  
 em lei para a alienação dos  
 bens publicos e não sendo  
 esse um caso especialmente  
 previsto para a perda  
 de inalienabilidade dos bens  
 publicos, estes elles são isentos  
 da usucapiao. Poderia não  
 ser a melhor doutrina, mas  
 é da lei."

É de lamentar que um jurista,  
 culto que goza de tão grande  
 autoridade como Barboza,  
 de tão devota gloria das letras  
 juridicas do nosso paiz,  
 tivesse escripto palavras  
 tão vãs e flexidas como aquellas,  
 e que tanto podem affectar  
 a segurança da propriedade!

É isto, precisamente no  
 momento em que a propriedade  
 em nosso paiz está recebendo  
 tão funtos golpes dos quillains.  
 O obscuro advogado que subereu  
 estas razoes foi relator geral  
 do projecto do Código Civil  
 na Camara dos Deputados  
 e, mais tarde, fez parte

da Comissão Especial do Senado  
 que ses parces sobre as  
 emendas differenciaes <sup>meu</sup> ao projecto.  
 Pois bem: contestamos jornal-  
 mente as palavras da Revista  
 qua: naí e a doutrina  
da lei.

O art. 67 do Código Civil não  
 diz que todos os bens pu-  
 blicos, sem excepção alguma,  
 são inalienáveis e imprescriptíveis;  
 ao contrario:  
 o que diz é que os bens  
 de esse commum do povo ou  
 de dominio nacional, quando  
 perderem esse caracter tornam-  
 se prescriptíveis e podem ser  
 adquiridos por usucapião.

Uma estrada publica abandonada,  
 por ter ou a União, ou o Estado  
 ou o Municipio feito uma  
 outra, mais curta e melhor.

Se o leito da antiga estrada  
 for occupado exclusivamente  
 por um particular, durante  
 um certo periodo, poderá  
 adquirir o seu dominio, por  
 usucapião.

É manifesto, em face dos  
 termos de citada disposição  
 do art. 67 do Código Civil  
 — que esse disposição não  
 estende a inalienabilidade  
 a todos os especies de

bens publicos, mesmo as  
patrimoniaes, mas se limitem  
a dizer que os bens publicos  
a que for peuham a enalemt  
bilidade, so a perderão, quan-  
do o determinarem: - "nos casos  
e forma que a lei presere-  
ver"

Os bens publicos, patrimoniaes,  
quer pelo nosso antigo Direi-  
to como pelo actual, são  
alienaveis e prescriptiveis, por-  
que são susceptiveis de apre-  
priação individual.

É o proprio Revlagua,  
que, commentando esse mes-  
mo art. 67 do Código Civil  
diz:

"Os bens communaes da União,  
dos Estados e dos Municipios  
- não são alienaveis, com  
podereã parecer comando ao  
pe' da letra a disposiçães  
do art. 67"

A contradicção é manifesta!  
São Luis Alves, que  
tomou parte activa e nota-  
vel nas discussões do pro-  
jecto do Código Civil  
e que é autor de commen-  
tários importantes sobre o  
Código, diz que o mencionado  
art. 67 "não alterou a

a substancia do art. 81 do  
projecto Revoluçã.

Em face de tudo o exposto,  
é evidente que são prescripções  
e podem ser adquiridos  
por prescripção os bens  
patrimoniaes a que se refere  
o n.º 3 do art. 66 do Cod.  
Civil.

Esta é a jurisprudencia do Tri-  
bunal de Justica do Estado. Basta citar a  
ultima <sup>acordam</sup> <sup>preferida</sup> na sessão de 16 de corrente  
mezz. Vide o Estado de Paulo de 17 de corrente mezz.  
II.

Qual é o prazo da posse  
para esta prescripção?

Senhor do Código Civil era  
de 40 annos, na opinião de  
omnes juriconsultos, mas tal  
opinião não tem apoio  
algun em qualquer, como já  
vornamos patente anteri-  
mente.

E quanto mesmo tivesse apoio  
em lei, teria elle sido revo-  
gada pelo art. 1807 do  
Código Civil, concebido nos  
seguintes termos:

"Ficam revogadas as Ordenações  
Alvarás, Leis, Decretos, Resolu-  
ções, Usos e Costumes rela-  
tivos as materiaes de Direi-  
to Civil, que são re-  
guleadas por este Código"  
E o que diz não o Código Civil

acerca da prescrição aquisitiva  
ou usucapião.

Art. 550:

"Aquele que por trinta annos,  
sem interrupção, nem opposição,  
possuir como seu, um immovel,  
adquirir-lhe-ha o dominio, in-  
dependentemente de titulo e  
bom-fé, que em tal caso  
se presume, podendo  
requerer ao juiz que assim  
o declare por sentença a  
qual lhe servirá de titulo  
para a inscrição no registro  
de immoveis"

Neste artigo do Código Civil,  
o Congresso Nacional reuniu  
as disposições dos arts. 632  
& 635 do projecto de Pereira  
qua, com ligeira modificação  
de forma.

Referindo-se ao immovel  
adquirido por usucapião, a  
lei não faz distincção alguma  
sobre si elle um bem pa-  
trimonial publico ou particular,  
e a regra comensura de  
hermenéutica que quanto a  
lei não distingue, ninguém  
o interprete tambem não  
pode distinguir.

Se o Código Civil resgou  
expressamente o direito antes

rior e se dispõe que aquelle  
 que possui por 30 annos, inin-  
 teruptamente, independentemente  
 de titulo e boa fe, um im-  
 mobil (mas excluido os bens publicos  
 patrimoniacs), adquirira o seu  
 dominio, o prazo para a  
 usucapiao quer dos bens dos  
 particulares, com os bens pa-  
 troniacs da Uniao, do Esta-  
 do e dos Municipios e de  
 30 annos. E' evidente.

A ~~prescrip~~ usucapiao e' a  
 prescripcao aquisitiva

A prescripcao aquisitiva ensi-  
 na o grande mestre Lafayette,  
 tem por objecto o dominio  
 e os direitos reais, presuppoe como  
 condicoes a posse; e, ao mesmo  
tempo, causa de aquisicao e  
de extinccao de direitos

A aquisicao de dominio por via  
 da prescripcao se consuma  
 a custa de uma perda im-  
 posta ao proprietario. . . .

E' uma pratica determinada  
 por motivos de utili-  
 dade publica.

No interesse de livrar a proprie-  
 dade o caracter de provisoria  
 e dar-lhe estabilidade e seguran-  
 ca, cumpre circumcrescer as  
 incertezas dentro de um certo

período de tempo: d'ahi a  
necessidade que o direito  
de propriedade, exercido  
francamente dentro de um  
prazo prefisado e mediante  
certas condições, se considere  
se preempatoriamente consolidado  
e garantido contra as  
reivindicações fundadas em  
causas anteriores a posse  
posse." Causas §§ 59 e 60.

A prescrição diz Bevilacqua,  
é uma regra de ordem, de  
harmonia e de paz, imposita  
pela necessidade de  
certeza nas relações jurídicas:  
"quis sollicitudinis se periculi  
litium. Toth é um pulso in-  
tempesivo de direito negli-  
gente para permitir que  
s'expandam as forças sociais  
que lhe ouziam ocupar o  
lugar vago. E não se pode alle-  
gar que ha nisso uma injusticia  
contra o titular do direito, porque,  
em primeiro lugar, elle teve  
tempo de fazer effectivo o  
seu direito, e, por outro, é  
natural que o seu interesse,  
que elle foi o primeiro a  
desprezar, succumba de ante do  
interesse mais forte da paz social".  
Tr. Gen. do Dir. Civil - § 77.

Sem a prescrição, dizem Pandey  
 Lasantineri, não há mais  
 segurança nas transações, mais  
 estabilidade nas fortunas dos  
 particulares, mais paz entre  
 os particulares, e nem ordem  
 no Estado. De todas as ins-  
 tituições do direito Civil, é  
 a mais necessária à ordem so-  
 cial. É mais do que um  
 interesse para a sociedade,  
 é uma questão de sua exis-  
 tência. La société a donc un  
 droit, le plus fort de tous,  
 à opposer à un individu,  
 c'est que la société ne se  
 conçoit que là ou la pos-  
session est assurée et elle  
ne l'est que si la posse-  
sion la consolide. Prescr.

27.

Ora, se estes são os fun-  
 damentos da prescrição,  
 é evidente que as suas re-  
 gras devem ser applicadas  
 e ser idénticas a todas as  
 cousas prescriptivas isto é, no  
 artigo do Código <sup>Civil</sup> Argentino, "a  
habere cupo domini e posse  
possem seu objecto de uma  
acquirição (art. 39) E quer os  
 bens <sup>dos</sup> particulares, como os bens  
 patrimoniaes publicos, possam

ser objecto de uma prescripção e alterados os fundamentos deste instituto, os prazos da prescripção acquisitiva ou da usucapão dessem de idénticos para um e outros bens.

E foi por estes motivos que o Congresso Nacional approvando o projecto do Código Civil não fez uma disposição especial relativa ao prazo para a usucapão dos bens publicos patrimoniaes e nem esentou tais bens da usucapão. O Código Civil nos distingue: O que possuir como seu, durante 30 annos, sem interrupção, nem opposição, um imóvel, adquiri-de-se o dominio, independentemente de titulo e boa-fé.

E diz pae ainda o Código Civil, em termos bem claros, em seu art. 163:

"As pessoas jurídicas estão sujeitas aos effeitos da prescripção"

~~Solo pacto, ampe na p~~  
~~capit~~

IV

Os factos

Por fallecimiento de Miguel Pereira, proprietario residente nesta Capital, processou-se, em 1919, as inventario e partilha dos bens por elle deixados, perante o dr. Juy de Direito da Provedoria da provincia para.

Nesse inventario foi descrito e avaliado o seguinte terreno:

«Um terreno situado á rua Marcos Arruda, na parte baixa desta rua, sujeita a inundações, com as enchentes do rio Tieté, freguezia do Belemzinho, desta Capital, medindo de frente 55 m. e com uma área de 7000 m. quadrados, mais ou menos, confinando pelas ruas Joaquim Carlos, Marcos Arruda e travessa sem nome, avaliado pela quantia de 7:250\$000».

Requerida a venda em praça publica desse terreno e autorizada, foram expedidos e publicados na imprensa, editaes, nos quaes foram reproduzidos os precisos termos daquella descripção.

Não tendo sido arrematado na primeira praça, foi á segunda, com a reduccão legal e o respectivo edital reproduzio ainda a mencionada descripção.

Arrematado o terreno pelo reo Horacio Vergueiro Rudge e pago ao Estado o imposto de siza, foi-lhe dada carta de arrematação na qual foi transcripto o processo de legitimação da posse promovido pelo finado Miguel Parente.

A carta de arrematação foi devidamente transcripta, depois de pago o respectivo imposto, como tudo vê-se da mesma carta, de fls. 29 a 72.

A autora, não obstante terem os editaes publicados na imprensa, *descripto o terreno reivindicando, como pertencente ao espolio do finado Miguel Parente,* NENHUM. PROTESTO FEZ!

O reo Horacio Vergueiro Rudge vendêo partes desse terreno aos co-reos Theodoro Augusto da Silva e Francisco Paradell, de modo que os tres tem titulos legitimos de propriedade: — arrematação em praça publica e compra e venda.

Accresce a tudo isso — que pela cocheira existente em um dos terrenos, tem sido pagos á autora impostos de industria e profissão, como vê-se do doc.

de fls 81, e que a mesma Muni-

polidade conceder licença para a construção de prédios no mesmo terreno, depois da arrematação, com se se do doc. de fls 79 e 80.

Esse terreno devendo pelo finado Miguel Parente, descrito e avaliado em seu inventário e arrematado em praça pública pelo appellante Henasio Vergueiro Rudge, e o terreno que a appellada ~~quer reivindicar~~ com a presente acção, com se se da resposta dada pelos peritos na visão que nelle fizeram ao 5.º quesito dos réos. (fls 110 v) Affirmaram ainda os peritos em dito laudo:

1.º que esse terreno é todo fechado com cercas de arame, é occupado e possuido pelos réos, contem tres predios para moradia no valor de 55:000\$000, cultura de capim, e vestigios de posse antiga;

2.º que é esse mesmo o terreno que, conjuntamente com outro que fica em sua frente e faz face para a rua Marcos Arruda, foi arrendado por Miguel Parente a Manoel Raposo de Rezende e José Fernandes Bonifacio pelas escripturas de fls. 73 e 76;

3.º que este segundo terreno, que tem o n.º 200, na rua Marcos Arruda, é tambem todo fechado e contem casas para moradia, cocheiras e outras construções bem velhas deixando transparecer que a posse é antiga. (fls 110 e 111)

Quando foi proposta a presente acção 7 de Dezembro de 1926, os appellantes Henasio Vergueiro Rudge e sua mulher ja estavam na posse legitima do terreno reivindicado.

26

ha mais de 6 annos, pois-  
 que a sua carta de arrema-  
 tasas foi transcripta a 26  
de Novembro de 1920, como  
 se se da mesma carta  
 a fls 71 v.

E seu pai - Miguel Parente, quando  
 falleceu a 19 de Fevereiro  
de 1919, ja estava na posse  
 exclusiva, mansa e pacifica  
 do mesmo terreno, sempre  
 respeitado por todos e pela  
 propria appellada, ha mais  
 de ~~40~~ <sup>40</sup> annos, como prova  
 cabalmente, ~~na~~ <sup>com a</sup> justificacaõ  
 que fez ~~essa~~ <sup>essa</sup> para a legitima-  
 caõ ~~da~~ <sup>dessa</sup> ~~ter~~ <sup>para</sup> perante  
 o Dr. Juiz de Direito da  
 1.ª vara Civil desta Capital,  
 a 11 de Maio de 1916.

Aquelle finada, com as qua-  
 lres testemunhas que depuze-  
 ram na justificacaõ e  
 como documentos provou  
 plenamente:

1.º que ha mais de 30 annos, e que, portanto,  
 lesde antes de 1886, estava na posse continua dos

referidos terrenos, posse essa que foi sempre respei-  
 tada;

2.º que manteve-os sempre fechados, com cercas  
 e vallos;

3.º que nelles construiu duas casas de moradia,  
 uma cocheira e fez plantações;

4.º que pagou impostos prediaes e municipaes.

Essa justificacaõ foi julgada por sentença, a 20  
 dos mesmos mez e anno e a sentença passou em jul-  
 gado, como tudo vê-se de fls. 64 a 71.

27

com o mais profundo res-  
 feito, invocamos a atenção  
 do E. Tribunal para as  
 nossas allegações de primeira  
 instancia, que ficam fazendo  
 parte destas, nas quaes, trans-  
 crevemos os depoimentos das  
 testemunhas que foram ouvidas  
 na justificação e referimos  
 detalhadamente as demais  
 provas da posse de José  
 Miguel Parente.

V.

Os fundamentos da  
 Sentença appellada

O 1.º fundamento.

~~É o~~ Diz a sentença appellada, que  
 de disposto no art. 64  
 da Constituição Federal e nas  
 leis deste Estado - n.º 16, de 13  
 de Novembro de 1891 e n.º 1038,  
 de 19 de Dezembro de 1906,  
 constituem bens patrimoniaes  
 do Município desta Capital  
 as terras servidas que  
 se acharem situadas n'um  
 circulo de raio de 6 kilome-  
 tros com centro na Praça  
 da Sé.

Mas o art. 64 da Constituição  
 limita-se a dizer que pertencem

com os Estados — "as terras devolu-  
das situadas nos seus respecti-  
vos territórios", sem determinar  
a sua situação, a sua exten-  
são e os seus limites.

A lei do Estado de S. Paulo n.º  
16, de 13 de Novembro de 1891,  
organica os municipios, dis-  
põe, em seu art. 38.º, que a receita <sup>municipal</sup> destes sera  
constituída de alienações, arrendamen-  
to e locação dos moses e  
imoveis, comprehendidas as  
terras devolutas adjacentes  
à povoação de mais de  
1000 almas, no raio de cir-  
culo de 6 kilometros, a partir  
da praça central.

Não conhecendo o legislador  
do Estado qual a situação  
exacta dessas terras, qual  
a sua extensão e e quaes  
os seus limites, acrescenta  
no mesmo artigo:

"Este perimetro sera mar-  
cado, a custo dos municí-  
pios, com a especificação  
da area dos baldios para  
logratorios publicos, os  
quaes serao inalienaveis

E' certo que os municipios  
paulistas, em virtude d'aquella lei,  
tem o direito de reivindicar  
as terras devolutas adjacentes

as povoações de mais de mil  
almas, no raio de circulo de  
seis kilometros, a partir da  
praça central, sem necessidade  
de transcreverem os seus ~~libellos~~  
libellos. Mas como as leis não  
determinam a situação, extensão  
e confrontações dessas terras e  
pode haver, no raio de circulo  
de seis kilometros, a partir  
da praça central, terrenos  
que se achem no dominio  
particular - as municipalities  
precisam fazer a demarca-  
ção judicial das terras  
que em terra sem devolutas,  
provocando contestações de qualquer interessado,  
obtem obter como seu tenes, ~~sem~~  
~~no favoravel~~  
para depois revelar as  
as estier occupadas,  
saber de quem ~~occupadas~~

É isto precisamente  
o que determina a lei em  
termos bem claros, expressos  
e positivos.

É isso que tem sido ~~em~~ desi-  
dido por este E. Tribunal.

O facto, diz em Recordam,  
de estar o terreno den-  
tro dos limites da concessão  
feita ao município pelo art.  
38 da lei de 13 de Novembro  
de 1891 não aprovada a  
Camara Municipal, porque a  
concessão se refere a terrenos

devolutos, e antes dessa lei já  
colava o terreno no domínio  
particular (Acc. na Rev. dos  
Tribunales 21-71)

~~El "O Estado de São Paulo" Capital~~

noticiando, ha poucos dias, o  
julgamento de uma appellacão  
Cível pelo Tribunal de Justiça  
do Estado referio as seguintes  
palavras do illustre Ministro  
Dom. Polycarpo de Agreido:

Mas a circumstancia de se en-  
contrar o terreno que se reivin-  
dica nestes autos no raio de cir-  
culo de seis kilometros, a par-  
tir da praça central da povoação,  
não basta por si só para dem-  
onstrar o dominio da munic-  
ipalidade sobre o alludido terre-  
no; porquanto por occasião da  
organisação dos municipios do  
Estado tal terreno podia já se  
achar no dominio privado por  
qualquer titulo, inclusive o uso-  
capião. E é o que se verifica na  
especie dos autos //

É certo que Clovis Bevilacqua,  
no seu parecer publicado nos  
Comens Paulistas de 26 de  
Fevereiro, diz que as Muni-  
cipalidades podem prop reivin-  
dar os terrenos devolutos em  
questão, aporand-se exclusiva-  
mente nas leis, sem perm-  
ver previamente qualquer  
demarcação e transcripção.

São ~~também~~ palavras  
irreflectidas dessa insigne  
jurisconsulto.

Só pode ser por uma accão  
de reivindicacão quem tem  
titulo legitimo de dominio de uma  
coisa perfeitamente caracterizada ou  
individualizada. Lafayette - Cousas § 82; Dout.

Clovis Bevilacqua, mais uma  
vez, infelizmente, caiu em  
contradição, como se se do  
seu parecer publicado na Revis-  
ta dos Tribunais - vol. 42 - pags.  
195.

"Somente porque uma lei  
estadual declarou que pertencem  
à Municipalidade, as terras devo-  
lidas em certo perímetro,  
mas está armada de acat-  
revidicatória contra o  
proprietário da Chacara, a  
que se refere a consulta."

"No meu sentir esse reivin-  
dicatória somente seria admis-  
sível se a Municipalidade  
pudesse exhibir título concreto  
de propriedade, e não uma  
simples pretensão abstrata"

~~Em que do exp~~

É evidente, pois, que a  
appellada não podia pro-  
por contra os appella-  
tes a presente acat-  
revidicatória

O 3.º VI. fundamento

Diz ainda a sentença appellada  
que o terreno reivindicando  
não é do domínio particular  
dos reos porque, se as terras

devolutas, antes d'entrar em vigor o Código Civil, podiam ser adquiridas por usucapiao ~~de~~ 20 annos extraordinaria de 40 annos, o Código, entantão, declarando no art. 67 a inalienabilidade substancial de todos os bens publicos, sem excepção alguma, collocou-os fora do commercio e isentou de usucapiao e está provado que os reos não exerceram posse sobre o mesmo terreno durante 40 annos antes d'entrar em vigor o Código Civil."

Ora foi o nomeo valente — que em face do nosso direito — os terrenos devolutos comprehendidos no circulo formado pelo raio de seis kilometros da praça central das povoações de mais de 1000 almas, cuja propriedade foi attribuida aos municipios pela legislacão estadual, não são bens de uso especial nem de uso commun do povo, taes como os reos, mercados, estradas, ruas e praças — são bens patrimoniacos do Municipio, de seu dominio privado, equiparados aos dos particulares

~~sucessões~~ da acção cujo domínio  
e posse podem ser objecto  
de uma aquisição, e <sup>são, por isso,</sup> ~~prescripções~~  
~~portanto~~ susceptíveis de prescrição.

Tornamos ainda patente que  
em face do Código Civil o  
domínio do imóvel se adquire  
pela posse de dez annos entre  
presentes, e de vinte entre aus-  
entes desde que haja boa-fé,  
e não havendo, por vinte  
annos.

Tornamos, tambem, patente que  
a presente acção foi proposta  
a 7 de Dezembro de 1926, e  
entretanto

que os appellantes, por si  
e seus antecessores tem estado  
contínuo, exclusiva e pacifica  
na posse do terreno rei-  
~~mentado~~ ~~estabelecido~~  
suscitando desde antes de 1886,  
portanto desde mais de 40 an-  
nos, antes de ser iniciada  
a presente acção. Esta posse  
foi sempre respeitada, até  
pela appellada, como ella o  
confessou, a f.º 125.

Acresce que o antecessor  
dos appellantes, o fidei-  
mi Miguel Parente, legitimou  
essa posse a 11 de Maio  
de 1916 (mais de 10 annos de  
seu proposta esta acção), perante  
o dr. Juiz de Direito da 1.ª

Civil  
para desta Capital, tendo a  
que fulgam a justificação  
em ~~verdade~~ <sup>o somimo</sup> passados em  
julgado.

Acresce ainda que os appellados  
adquiriram <sup>o somimo</sup> do terreno reivindi-  
cando em 1920 — Horacio Vergueiro  
Rudge em virtude de arrematação  
de todo o terreno  
em hasta - publica e os outros  
em virtude de <sup>de partes do terreno</sup> compra, ~~quod officium~~  
~~diagnos~~ tendo sido transcre-  
pta no Registro Geral do Hypo-  
thecas e carta de arrematação  
e constando desta Carta a menção  
da legitimação.

É dispõe o art. 552 do  
Codigo Civil:

"O possuidor pode, para  
o fim de constar o tempo  
reigido pelos artigos antea-  
ditos, acrescentar á sua posse  
a do seu antecessor, contanto  
que ambas sejam continuas  
e pacificas"

Os appellados, acrescentam  
á sua posse de 6 annos  
que exerciam no terreno  
reivindicado, em virtude de  
arrematação e compra e venda,  
quando foi proposta a presen-  
te acção - Dyzembro de 1926, a  
posse legitimada de seu antecessor  
de 24 annos de 1886, está na  
posse legitima de mesmo  
terreno há mais de 40 annos!

É, entretanto, quem o illustre advogado da appellada, como o juiz que proferiu a sentença de fls 158, denominam o terreno reivindicado de "terra servilite"!!

~~O ultimo~~

o Tribunal.

Em considerações <sup>anteriores</sup> já examinamos o ultimo considerando e nada mais precisamos acrescentar.

Em face do exposto, é evidente que a presente appellação deve ser provida afim de ser reformada a sentença appellada e ser julgada improcedente a presente acção, sendo a appellada condemnada nas custas, como é de

Justicia,